Parecer n.º 328/2021

Processo n.º 415/2021

Queixosa: A.

Entidade requerida: Agrupamento de Escolas de Valdevez

I - Factos e pedido

- 1. A., docente do Agrupamento de Escolas de Valdevez, através de advogado, solicitou a esta entidade, na pendência de um recurso da sua avaliação de desempenho, na qual teve a classificação final qualitativa de "Bom", "a entrega de cópias certificadas da lista nominativa dos avaliados em função da graduação, com respetivas avaliações numéricas, assim como dos relatórios de avaliação dos docentes avaliados e respetivos pareceres dos avaliadores"; alegou interesse direto, pessoal e legítimo e referiu que "os documentos que se irão requerer têm o propósito de instruir, se necessário, eventual impugnação judicial do acto administrativo sub judice."
- 2. A secção de avaliação de desempenho docente do Agrupamento de Escolas de Valdevez indeferiu o pedido, por considerar não existirem razões para satisfazer o solicitado, com os seguintes fundamentos:
 - "(...) o advogado contextualiza o seu pedido no âmbito do processo de avaliação do desempenho docente da educadora (...)./(...) constata-se que os elementos em causa não fazem parte do processo administrativo apresentado anteriormente pela docente, pelo que a solicitação do seu representante não tem enquadramento legal./ (...)./ No entanto, a SADD ponderou o pedido expresso (...) e considerou o seguinte: (...)/ O $n.^{o}$ 5 do art.º 6.º da Lei 26/2016, de 22 de agosto, indica duas condições para que um terceiro tenha acesso a documentos nominativos (...)/ Quanto à primeira condição, o advogado não apresentou qualquer autorização. Relativamente à segunda condição, a SADD não considerou o interesse da educadora suficientemente relevante (...) uma vez que não houve, em nenhum dos momentos do processo de reclamação. qualquer fundamentação que sustentasse a proposta de alteração da classificação da docente, ou que indiciasse qualquer incongruência no processo avaliativo ou vício de forma."

- 3. Face à decisão de indeferimento de acesso, a requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
- 4. Convidada a pronunciar-se a entidade disse:

"1 - No dia 16 de fevereiro, ao abrigo do art.º 24.º do DR n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, a educadora (...) entregou nos serviços administrativos do AEV a reclamação da avaliação do seu desempenho docente relativo ao período 2019/2020. (Anexo 1)./ 2 - No dia 9 de março de 2021, para dar cumprimento à alínea f do n.º 2 do artigo 12.º do DR 26/2012, de 21 de fevereiro, a SADD deste Agrupamento de Escolas de Valdevez reuniuse para decidir sobre a reclamação, não tendo encontrado fundamentos legais para alterar a avaliação que foi atribuída à educadora (Anexo 2)./3 - Num documento sem data e com carimbo de entrada nos serviços administrativos do AEV de 23 de março, o representante legal da educadora apresentou recurso da avaliação, ao abrigo do art.º 25.º do mesmo Decreto Regulamentar (Anexo 3)./4 - No dia 6 de abril, para dar cumprimento ao n.º 4 do art.º 25.º do DR 26/2012, de 21 de fevereiro, a SADD deste Agrupamento de Escolas de Valdevez reuniu-se para contraalegar, considerando "que não existem razões para satisfazer as pretensões do representante da educadora (...)." (Anexo 4)/ 5 - Na sequência desta contra-alegação, o Presidente do Conselho Geral deu cumprimento aos pontos 5 e 6 do mesmo art.º 25./6 - No dia 23 de abril de 2021, reuniu-se o conselho de arbitragem, tendo a sua presidente, depois de ouvidas as árbitras representantes da educadora e da SADD, considerado que "não existem fundamentos que justifiquem a satisfação das pretensões solicitadas, designadamente as anulabilidades, a alteração das classificações quantitativas e a subsequente alteração da menção qualitativa". (Anexo 5)./ 7 - Esta decisão foi homologada pelo Presidente do CG em 28 de abril de 2021, tendo ficado o processo de avaliação da docente concluído, uma vez que o DR n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, não prevê mais nenhum procedimento. (anexo 6). /8 - Em documento não datado, com carimbo de entrada nos serviços administrativos de 27 de abril, o representante legal da educadora solicitou ao Presidente do CG a «entrega de cópias certificadas da lista nominativa dos avaliados em função da graduação, com respetivas avaliações numéricas, assim como dos relatórios de avaliação dos docentes avaliados e respetivos pareceres dos avaliadores». (Anexo 7)

9. Tendo o Presidente do CG remetido o pedido para a SADD, a 29 de abril de 2021, esta secção reuniu-se no dia 11 de maio, tendo considerado «que não existem razões para satisfazer o solicitado pelo representante da educadora (...)»- (Anexo 8)."

II - Apreciação jurídica

- 1. Em 27/04/2021 quando o pedido de acesso foi apresentado, ainda estava pendente o recurso da avaliação, faltava a homologação da decisão final.
- 2. Essa homologação sucedeu no dia seguinte, tendo ficado o processo de avaliação da docente concluído.
- 3. Assim, quando a secção de avaliação de desempenho docente se reuniu em 11 de maio para decidir acerca do pedido de acesso da requerente, já o seu processo de avaliação estava findo.
- 4. Com a conclusão do processo de avaliação da requerente, o pedido efetuado deve ser analisado na ótica do acesso não procedimental e, por isso, tem aplicação o regime jurídico da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).
- 5. Não há informações no processo sobre outros recursos pendentes, assim, presume-se que os procedimentos de avaliação a que os documentos dizem respeito, também se encontram concluídos.
- 6. Mas mesmo se assim não fosse, e a LADA não fosse o regime jurídico aplicável, sempre a requerente teria interesse legítimo no acesso à informação, nos termos gerais, do artigo 82.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), por ter sido avaliada no procedimento avaliativo e por ter intenção de o impugnar.
- 7. A CADA tem-se pronunciado sobre o acesso a documentação relacionada com a avaliação de desempenho docente; fê-lo, nomeadamente, no Parecer n.º 337/2019, cuja doutrina tem sido reiterada em vários outros pareceres, designadamente, n.ºs 79/2021, 130/2021, 131/2021, 199/2021, 256/2021 e 279/2021, todos disponíveis em www.cada.pt. No parecer n.º 337/2019, refere-se: « (...)

- 3. É verdade que o «processo de avaliação» dos docentes está sujeito a confidencialidade. Dispõe o artigo 49.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redação atual: «1- Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual./2 Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria./3 Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, são divulgados na escola os resultados globais da avaliação do desempenho mediante informação não nominativa contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente, bem como o número de docentes não sujeitos à avaliação do desempenho».
- 4. Esse regime de confidencialidade é, essencialmente, equivalente ao regime de confidencialidade do processo de avaliação de desempenho de trabalhadores no exercício de funções públicas, previsto na Lei nº 66-B/2007, de 28/12; por isso, são transponíveis para a presente consulta as considerações expendidas por esta Comissão no Parecer n.º 181/2019 (acessível, como todos, em www.cada.pt), que aqui se transcrevem: "(...) A CADA tem vindo a pronunciar-se sobre o acesso a documentação produzida no âmbito do procedimento de avaliação de desempenho de trabalhadores no exercício de funções públicas, previsto na Lei nº 66-B/2007, de 28/12, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP) podem ver-se, considerando apenas o presente ano e o de 2018, e a título de exemplo, os pareceres 188, 262, 342, 346, 404, de 2018 e 48/2019, (todos os pareceres da CADA acessíveis em www.cada.pt).

Tem estado, em geral, em equação a conjugação da regra da confidencialidade exarada no artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007 com as disposições sobre acesso contempladas nas leis de acesso a documentação administrativa, presentemente a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA). (...)

- 4. Dispõe o artigo 44° da Lei n° 66-B/2007, de 28/12, sob a epígrafe «Publicidade»:
- «1 As menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho são objeto de publicitação, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos na presente lei, os procedimentos relativos ao SIADAP 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual.
- 3 Com exceção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.
- 4 O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.».
- 5. Prevê-se, pois, casos de publicitação obrigatória, situações de confidencialidade e uma subordinação genérica ao CPA e LADA.
- 6. Deve, desde logo, perceber-se que a confidencialidade sinalizada no número 2 do referido art.º 44º reporta-se ao que a cada trabalhador diga respeito. É a confidencialidade do instrumento de avaliação de cada trabalhador, que fica arquivado no respetivo processo individual.

(...)

- 9. O mesmo se diga quanto às reclamações e pedidos de parecer à comissão paritária, sendo que a esta cabe, precisamente, apreciar proposta de avaliação a pedido de trabalhador avaliado (artigos 58.º e 70.º do SIADAP).
- 10. Aqui torna-se necessário, mais uma vez, conjugar o acesso a esses documentos com o regime do CPA ou da LADA, consoante as circunstâncias.
- 11. Ora, na vertente de apreciação concreta de trabalhadores, essas atas contêm dados pessoais, constituindo, por isso, documentos nominativos

- (cf. art.º 3º, nº 1 alínea b) da LADA e art.º 4º, nº 1 do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
- 12. O acesso por terceiro aos documentos nominativos sem consentimento do titular dos dados só é admissível (cf. n.º 5 do art. 6.º da LADA): «b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido e suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.» 13. Como decorre dos pareceres supra enunciados, a CADA, mais recentemente, tem entendido que as atas do Conselho Coordenador de Avaliação, nesses segmentos, podem «pelo menos, ser do conhecimento dos trabalhadores que integram o mesmo procedimento avaliativo e que delas tenham necessidade para impugnar as sua próprias avaliações» parecer nº 48/2019; que «é cognoscível pelo requerente a informação nominativa exarada naquelas atas, desde que se reporte a pessoas do mesmo grupo profissional que o seu e desde que tenha pesado na menção atribuída» - parecer n.º 404/2018. Doutrina que vale, pelas mesmas razões para o que releva da comissão paritária.
- 14. Este entendimento parece ser aquele que melhor articula o regime do SIADAP com o da LADA.
- 15. Sendo assim, o acesso a essas atas e a essoutros documentos indicados na consulta não é de acesso livre e irrestrito, supondo um interesse específico do requerente capaz de suplantar a inicial confidencialidade de que se revestem.
- 16. A ponderação a efetuar depende de diversos elementos, mas naturalmente que quanto maior a relação entre o procedimento avaliativo do trabalhador que requer o acesso e o do terceiro a cujo processo aquele pretende aceder, quanto mais diretamente possa retirar efeito útil dos documentos solicitados, menor será o obstáculo ao acesso.

- 17. Note-se que o supra exposto não afasta, naturalmente, a hipótese de o acesso ser solicitado com uma outra justificação específica, que sempre haverá de ser analisada no mesmo quadro de ponderação determinado pelo artigo 6.º, 5 da LADA. 18. Recorde-se ainda que as avaliações em si mesmo são em determinadas circunstâncias de divulgação obrigatória, por imposição legal é, por exemplo, como decorre logo do art.º 44º., nº 1, do SIADAP o caso das que são fundamento de mudança de posição remuneratória; e também, com divulgação interna, o reconhecimento de desempenho «Excelente», conforme artigo 51.º, nº 3 da Lei nº 66-B/2007, de 28/12".
- 5. Deve notar-se que, já após o parecer acabado de citar, ao artigo 6.º da LADA foi aditado um número 9, por força do artigo 65.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Tem a seguinte redação: «9 Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».
- 6. No caso dos presentes autos não parece estar presentemente em causa documentação que respeite unicamente ao requerente, nem outra documentação desligada de conteúdo pessoal, designadamente o número de docentes que integram o universo do docente, o número dos docentes que obtiveram a classificação de «Muito Bom» e a fórmula pela qual foi obtido o percentil [...], considerado na atribuição da menção de «Bom» ao docente. Toda essa é facultável ao requerente, sem limitações.
- 7. Já quanto à que contenha elementos de ordem pessoal identificação dos outros docentes com a classificação de «Muito Bom» e o acesso às suas fichas de avaliação, conforme a doutrina supra expendida, o acesso é facultável ao requerente na parte que integre o mesmo procedimento avaliativo e o mesmo universo de docentes a avaliar, e é o que vem

- requerido, e que deles tenha necessidade para impugnar a sua própria avaliação.
- 8. Naturalmente que deverão ser expurgados eventuais dados pessoais ou de contacto pessoal irrelevantes para o próprio procedimento avaliativo.».
- 8. Está em causa o acesso à lista nominativa dos avaliados em função da graduação, com as avaliações numéricas, os relatórios de avaliação dos docentes avaliados e os pareceres dos avaliadores.
- 9. São dados pessoais, mas correspondem a informação que não contém o tipo de dados previstos no artigo 6.º, n.º 9, da LADA, que exigem justificações de acesso mais acentuadas, além de que o pedido assenta no direito de acesso a documentos administrativos.
- 10. Conforme a doutrina da CADA exposta, e que se reitera, a requerente terá direito de acesso aos documentos solicitados dos professores que integrem o mesmo procedimento avaliativo e o mesmo universo de docentes a avaliar, com expurgo de específicos elementos pessoais (não funcionais), nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA.
- 11. Contudo, há ainda que fazer uma observação sobre a extensão do pedido, pois a requerente teve a classificação final qualitativa de "Bom" e pretende ponderar eventual impugnação judicial dessa classificação.
- 12. Veja-se, a este propósito, o que foi dito no Parecer 279/2021:
 - "Seguindo a doutrina supra expendida, a prevalência do interesse do requerente sobre a proteção dos dados pessoais dos demais docentes justifica-se na parte em que os elementos sujeitos a reserva integrem o mesmo procedimento avaliativo do requerente e na medida em que sejam necessários para impugnar a própria avaliação do requerente (efeito útil). Atento o invocado pelo requerente e a dúvida da entidade requerida quanto à extensão dos elementos a facultar, importa precisar a referida doutrina. Neste sentido, a interpretação do artigo 6.º, n.º 5, alínea b), e n.º 9, da LADA haverá que refletir quanto ao tratamento o princípio da minimização dos dados pessoais, «limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados» (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD).

(...). E nesta circunstância, o interesse no acesso justificar-se-á apenas em relação aos avaliados cuja classificação quantitativa seja igual ou superior à do requerente.

Desde logo, porque apenas em relação a estes se poderá hipotizar a sua condição de contrainteressados. Na verdade, dispõe o artigo 57.º do CPTA:

«Para além da entidade autora do ato impugnado, são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o provimento do processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou que tenham legítimo interesse na manutenção do ato impugnado e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.».

Ora, todos os que tenham tido classificação inferior à do requerente não se configura que possam ser prejudicados pela procedência da ação, e não está em causa, também, interesse na manutenção de ato que não lhes respeita. Não se vislumbrando o efeito útil do acesso a esses dados, para a finalidade pretendida, devem os mesmos ser expurgados da documentação a facultar (cf. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).

Já quanto aos docentes com classificação quantitativa igual ou superior, a revelação da sua identidade para indicação como contrainteressados na ação apresenta-se como justificação suficiente, tendo sempre, como pano de fundo, que essa identificação, apenas coligada à atribuição de uma classificação, não afronta dados pessoais de natureza especial, nomeadamente, não divulga nenhum dado de natureza especialmente protegida como são os referenciados no artigo 6.º, n.º 9, da LADA."

13. Assim, a requerente poderá ter acesso à lista nominativa graduada dos avaliados que tiveram nota igual ou superior à sua e às suas classificações, bem como aos seus relatórios de avaliação e aos pareceres dos seus avaliadores.

III - Conclusão.

A requerente pode ter acesso à lista nominativa dos avaliados com graduação da classificação, relatórios de avaliação e pareceres dos avaliadores, em relação aos professores que integrem o mesmo

procedimento avaliativo e o mesmo universo de docentes a avaliar e que tenham tido nota igual ou superior à sua.

Comunique-se.

Lisboa, 10 de novembro de 2021.

Tiago Fidalgo de Freitas (Relator) - Sónia Ramos - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Pedro Gonsalves Mourão - Alberto Oliveira (Presidente)